



Protocolo de Colaboração

Prevê o n.º 4 do artigo 23º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que se a Autoridade de Gestão do programa de cooperação não proceder à verificação efetiva dos produtos e serviços cofinanciados e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o programa operacional e com as condições de apoio da operação a que se refere o artigo 125º, n.º 4, alínea a) do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, em toda a zona abrangida pelo programa ou se as verificações não forem efetuadas por ou sob sua responsabilidade, cada Estado Membro designa o organismo ou a individualidade responsáveis pela realização de tais verificações aos beneficiários do seu território (“responsáveis pelo controlo”).

Neste enquadramento, foi a Agência para o Desenvolvimento e Coesão I.P. (Agência, I.P.), designada, nos Programas de Cooperação Territorial Europeia (PO CTE) nos quais Portugal participa, para assumir as funções de responsável pelo controlo, nos termos do citado n.º 4 artigo 23º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013.

Para a verificação da despesa declarada no âmbito dos pedidos de reembolso relativos aos beneficiários nacionais das operações aprovadas, bem como da sua conformidade com a legislação aplicável, com o programa operacional e com as condições de apoio da operação, Portugal optou por manter um sistema de controlo descentralizado em que o controlador é contratado pelo beneficiário de acordo com um conjunto de critérios previamente definidos pela Agência, I.P., que visam garantir o estrito cumprimento da legislação em vigor do enquadramento definido pela Agência, I.P. em termos de orientações técnicas.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de novembro, constitui, nomeadamente, atribuição da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, exercer jurisdição sobre tudo o que respeite à atividade de revisão/auditoria às contas e serviços relacionados, de empresas ou de outras entidades, de acordo com as normas de auditoria em vigor;

Considerando que a Agência, I.P. foi designada nos PO CTE, nos quais Portugal participa, para assumir as funções de responsável pelo controlo, nos termos do n.º 4 do citado artigo 23º, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013;

É celebrado entre

A Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., com sede na Avenida 5 de Outubro, n.º 153, em Lisboa, representada por António Costa Dieb, Presidente do Conselho Diretivo, adiante designada por Agência, I.P.,

e

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, com sede na Rua do Salitre, n.º 51-53, em Lisboa, representada por José de Azevedo Rodrigues, Bastonário da Ordem, adiante designada por OROC.

O protocolo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a
Objeto

O presente protocolo regula os termos em que se desenvolverá a colaboração entre a Agência, I.P. e a OROC, na definição de normas e esquemas técnicos de atuação profissional a observar pelos seus membros, Revisores Oficiais de Contas (ROC) e as Sociedades dos Revisores Oficiais de Contas – (SROC), na verificação administrativa dos pedidos de reembolso e na verificação das operações no local.

As referidas verificações dizem respeito à despesa apresentada pelos beneficiários nacionais das operações aprovadas no âmbito de Programas de Cooperação Territorial Europeia (PO CTE), ou seja na verificação efetiva dos produtos e serviços cofinanciados e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o programa operacional e com as condições de apoio da operação, e ainda o desenvolvimento de metodologias e procedimentos relativos ao conteúdo dos documentos a emitir pelos ROC e pelas SROC, que venham a ser exigidos aos beneficiários nacionais das referidas operações, pelas autoridades de gestão e pela Agência, I.P., enquanto entidade designada nos PO CTE para assumir as funções de responsável pelo controlo, nos termos do n.º 4 do citado artigo 23º, do Regulamento (UE) nº 1299/2013.

Cláusula 2.^a
Ações a empreender

1. A Agência, I.P. e a OROC comprometem-se a colaborar:

- a) Na realização de sessões de esclarecimentos promovidas por qualquer das partes, nomeadamente para prestação de informação e orientações aos ROC e às SROC quanto aos termos em que devem ser exercidas as respetivas funções no âmbito do presente protocolo;
- b) Na conceção e edição de documentação de carácter formativo e informativo de suporte;
- c) Na divulgação de toda a informação necessária ao correto enquadramento das obrigações decorrentes da verificação de despesas.

2. A Agência, I.P. compromete-se a comunicar previamente à OROC, para apreciação desta, a informação relativa a quaisquer procedimentos a adotar ou documentos a emitir pelos ROC e pelas SROC no âmbito dos projetos aprovados por PO CTE, antes de tal informação ser comunicada aos beneficiários nacionais.

3. A OROC compromete-se a realizar ações de controlo de qualidade aos seus membros, no âmbito da atividade por eles desenvolvida ao abrigo do presente protocolo e comunicar à Agência, I.P. os resultados das mesmas.

4. Compete à OROC informar a Agência, I.P. sempre que se verificarem, quanto aos seus membros, factos que impeçam o pleno exercício da sua capacidade profissional.

Cláusula 3.ª
Verificações

1. A atividade desenvolvida pelos membros da OROC, no âmbito do presente protocolo, será objeto de verificação por parte da Agência I.P. que incidirá sobre os pedidos de reembolso apresentados pelos beneficiários, os respetivos suportes documentais da despesa e os documentos produzidos pelos ROC. A Agência, I.P. irá definir critérios de modo a assegurar um adequado controlo interno de forma a garantir que a atuação do ROC no exercício das respetivas funções assegura a efetiva legalidade e regularidade da despesa declarada pelos beneficiários.

2. Sempre que se justificar, a Agência, I.P. comunicará à OROC, as irregularidades que eventualmente venham a ser detetadas no âmbito das verificações realizadas nos termos do número anterior.

Cláusula 4.ª
Revisão

O presente protocolo será revisto caso se justifique, por iniciativa de qualquer das partes, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de 30 dias.

Cláusula 5.ª
Casos omissos

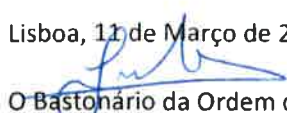
Os casos omissos e eventuais dúvidas que se venham a suscitar na execução do presente protocolo serão resolvidas entre as partes, sem prejuízo do recurso à via arbitral.

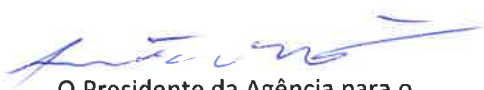
Cláusula 6.ª
Entrada em vigor

Este protocolo entra em vigor à data da sua assinatura e é válido para o período de programação 2014-2020, a menos que qualquer das partes o denuncie, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 dias.

O presente protocolo é feito em duplicado, sendo um exemplar entregue a cada um dos outorgantes

Lisboa, 11 de Março de 2016


O Bastonário da Ordem dos
Revisores Oficiais de Contas


O Presidente da Agência para o
Desenvolvimento e Coesão I.P.

ANTÓNIO COSTA DIAS
Presidente

ANTONIO COSTA DIEB
Presidente